



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006626-82.2023.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, são embargados BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1006626-82.2023.8.26.0011/50001 (2)

Embargante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Embargadas: Itaú Unibanco Holding S/A e outro

Voto nº 34.693

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de regresso. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso não provido. Embargos declaratórios opostos pela autora. Valor da condenação dos honorários de sucumbência que se mostra irrisório. Possibilidade de arbitramento por critério equitativo. Inteligência do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo Código de Processo Civil. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 1056/1066, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão porque o v. acórdão majorou o valor fixado a título de honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Sustenta que, no entanto, a fixação resulta em valor irrisório, qual seja R\$ 549,19, uma vez a causa possui valor módico (R\$ 4.576,66).

Alega que a condenação deve ocorrer de forma justa, em quantia adequada e suficientemente capaz de

remunerar dignamente o trabalho realizado pelo patrono que lhe assiste.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

A embargada apresentou resposta a fls. 8/11.

É o relatório.

A embargante alega que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, tendo em vista que a quantia correspondente a 12% do valor da causa resulta em valor irrisório, em torno de R\$549,19.

No caso, assiste-lhe razão, ainda que não se possa ir ao valor que pleiteia (R\$ 2.000,00).

Como se sabe, em momento recente, em sede do tema nº 1076, julgamento de recursos repetitivos (REsp 1877883 e REsp 1850512 e 1906623/SP), a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente

calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa”.

Ou seja, a fixação por equidade é cabível apenas quando o valor da causa for baixo e resultar em honorários advocatícios irrisórios.

E é o caso dos autos, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 4.576,66, pelo que emana apanhado que o arbitramento de percentual de 12% sobre este montante representaria remuneração irrisória (R\$549,19).

Assim, plenamente possível a utilização dos critérios do § 8º do art. 85 do CPC/2015, remetendo o intérprete aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca da apreciação equitativa, conferir seu valor para o arbitramento nas normas dos incisos I, II e III do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Desta maneira, e tendo em conta as razões da embargante para o seu inconformismo, provê-se seu recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, montante que se mostra suficiente para remunerar condignamente o profissional, em razão da baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, por meu voto, ficam acolhidos os Embargos Declaratórios, nos termos acima lançados.

Hélio Nogueira

Relator